



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03247/12

Pág. 1

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA
RESPONSÁVEL: SENHORA ECIÉLIA JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
EXERCÍCIO: 2011

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ALHANDRA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011.

VERIFICAÇÃO DE IRREGULARIDADES NA GESTÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESRESPEITO À LEI DE LICITAÇÕES, DESPESAS ADMINISTRATIVAS ACIMA DO LIMITE LEGAL DE 2%, ALÉM DA EXISTÊNCIA DE OUTRAS IRREGULARIDADES FORMAIS OU QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO.

IRREGULARIDADE DA PRESENTE PCA, APLICAÇÃO DE MULTA E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 – TC 3.413 / 2016

RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB**, relativa ao exercício de **2011**, apresentada dentro do prazo legal estabelecido na Resolução Normativa nº. 03/2010, pela autoridade responsável, Senhora **Eciélia José Ribeiro da Silva**, por esta Corte de Contas no desempenho da sua competência constitucional estatuída no art. 71, II, da Constituição Federal de 1988.

No **relatório inicial** inserto às fls. 23/38, a DIAFI/DEAPG/DIAPG analisou a PCA e fez as observações a seguir resumidas:

1. *A gestora responsável é a Senhora **Eciélia José Ribeiro da Silva**;*
2. *O Instituto de Seguridade do Município de Alhandra/PB, unidade gestora do RPPS municipal, é uma entidade da administração indireta, com personalidade jurídica de direito público interno, natureza jurídica de autarquia, reestruturada pela Lei Municipal nº. 410 de 02 de dezembro de 2008;*
3. *Foram arrecadados **R\$ 1.426.196,19**, sendo na sua totalidade representadas por receitas correntes;*
4. *Foram realizadas despesas no montante de **R\$ 1.176.105,20**, sendo quase na sua totalidade de despesas correntes;*
5. *As despesas com Pessoal e Encargos Sociais foram de **R\$ 1.028.243,20**, correspondente a **87,43%** da despesa total do exercício;*
6. *Ocorreu um superávit orçamentário de **R\$ 250.090,99**;*
7. *Não houve registro de denúncia relativa ao exercício em análise no Sistema TRAMITA.*

Como a Auditoria detectou irregularidades de responsabilidade da Presidente do **Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB (IPM)** - Senhora **Eciélia**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03247/12

Pág. 2

José Ribeiro da Silva, do Ex-Prefeito Municipal de **Alhandra/PB** – Senhor **Renato Mendes Leite**, e do Ex-Presidente da Câmara de Vereadores, Senhor **Manoel Ferreira Braga**, procedeu-se a citação desses gestores (fls. 40/45).

Apenas a gestora do IPM apresentou defesa (fls. 60/142 – Documento TC nº. 20475/13), através do seu advogado, Doutor Marco Aurélio de Medeiros Villar¹, a qual foi analisada pela Auditoria que concluiu pela permanência das seguintes irregularidades (fls. 145/153):

1. irregularidades de responsabilidade da gestora do IPM, Senhora Eciélia José Ribeiro da Silva:

1.1. Não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, em virtude do registro incorreto da receita de contribuição do servidor como receita intraorçamentária (item 1.1);

1.2. Necessidade de que a gestora do instituto esclareça a ocorrência, em janeiro de 2011, de perda na aplicação "BB RPPS RF Conservador" (conta nº 6.312-6), no valor de R\$ 1.830,01 (item 1.2);

1.3. Não realização de procedimento licitatório para contratação de assessoria jurídica, locação de veículos, serviços de organização de documentos e locação de programas de informática, descumprindo a Lei nº 8.666/93 (item 1.3);

1.4. Ausência de pagamento de contribuição previdenciária incidente sobre serviços de terceiros – p. física, no valor de aproximadamente R\$ 7.659,50, contrariando a Lei nº 8.212/91 (item 1.4);

1.5. Ausência de comprovação do montante de **R\$ 25.832,05** registrado na conta "realizável" do balanço patrimonial (item 1.5);

1.6. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, no montante de R\$ 29.275,50, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09 e art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 (item 1.6);

1.7. Ausência de avaliação atuarial anual, descumprindo o art 1º, I, da Lei nº 9.717/1998 (item 1.7);

1.8. Ausência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício sob análise (item 1.8);

1.9. Ausência de realização mensal das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, contrariando a Lei Municipal nº 410/2008 e o artigo VI da Lei nº 9.717/98 (item 1.10).

2. irregularidades de responsabilidade do Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Alhandra/PB, Senhor Renato Mendes Leite:

2.1. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida, no valor aproximado de R\$ 290.540,18, descumprindo os artigos 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal (item 2.1);

2.2. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 554.626,82, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (item 2.2);

2.3. Descumprimento do acordo de parcelamento de débito autorizado pela Lei Municipal nº 258/00 (Termo de parcelamento nº 001/2006 - item 2.3);

2.4. Ausência de CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício

¹ Procuração acostada à fl. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03247/12

Pág. 3

sob análise (item 2.4);

2.5. Acumulação ilegal de cargos públicos, descumprindo o art. 37, XVI da Constituição Federal (item 2.5);

2.6. Divergência entre a informação apresentada ao SAGRES e a constante da folha de pagamento da prefeitura, no que concerne à natureza do cargo ocupado pela Sra. Maria José Pereira da Silva (item 2.6).

3. irregularidade de responsabilidade do Ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Alhandra/PB, Senhor Manoel Ferreira Braga:

3.1. Não recolhimento das cotas de contribuição patronal à instituição de previdência, no valor aproximado de R\$ 2.349,15, contrariando o artigo 40 da Constituição Federal (3.1).

Em seguida, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do ilustre Procurador **Luciano Andrade Farias**, proferiu o Parecer nº. 00460/16, concluindo pela (fls. 155/172):

1. Irregularidade das contas da Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra, Sr.^a Eciélia José Ribeiro da Silva, relativas ao exercício de 2011.

2. Aplicação de multa à mencionada gestora, bem como ao então Prefeito Municipal, Sr. Renato Mendes Leite, e ao então Presidente da Câmara Municipal, Sr. Manoel Ferreira Braga, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB.

3. Baixa de recomendações ao Instituto no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, na forma como exposta pela Auditoria no Relatório Inicial.

4. Determinação à Auditoria para que seja analisada – na Prestação de Contas da gestão da Prefeitura Municipal que estiver em fase de elaboração do relatório inicial de auditoria no momento em que o Acórdão referente a este processo for lavrado – eventual acumulação ilegal por servidores da Administração Direta com cargo do IPM.

Foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO

Na presente Prestação de Contas Anuais, a Auditoria detectou **nove** irregularidades de responsabilidade da Presidente do IPM de Alhandra/PB, **seis** irregularidades de responsabilidade do Ex-Chefe do Executivo Municipal e **uma** irregularidade de responsabilidade do Ex-Presidente da Câmara de Vereadores.

1. Inicialmente, com relação às irregularidades de responsabilidade do Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal e do ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Alhandra/PB, *data vênia* o entendimento da Auditoria, constata-se que os presentes autos não constituem a sede apropriada para a análise de falhas de responsabilidade de outros gestores, que não seja o responsável pela PCA em análise².

² Ademais, as falhas previdenciárias de responsabilidade do Ex-Prefeito de Alhandra/PB, Senhor Renato Mendes Leite, já foram objetos de sua PCA do exercício de 2011, apreciadas através do Parecer PPL TC nº. 00222/12 (Processo TC nº. 03251/12).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03247/12

Pág. 4

Feita essa ponderação inicial, passa-se às irregularidades de responsabilidade da gestora do IPM.

2. A primeira irregularidade diz respeito à *não observação do Plano de Contas instituído pela Portaria MPS nº 916/2003 e alterações, em virtude do registro incorreto da receita de contribuição do servidor como receita intraorçamentária (item 1.1).*

Com efeito, observa-se que essa irregularidade **evidencia um grave erro contábil**. Conforme exposto pelo *Parquet* de Contas em outros processos, o objetivo da Contabilidade Pública é *espelhar informações confiáveis e fidedignas acerca da situação patrimonial, financeira e orçamentária do ente público*, sendo basilar para a concretização da publicidade e moralidade administrativa.

A finalidade é conferir transparência e controle das finanças públicas, pela sociedade e pelos órgãos fiscalizadores, razão pela qual a existência de erros e omissões impedem ou dificultam o exercício fiel desse *mister*.

Todavia, observa-se que tais falhas denotam inexistência de má-fé do gestor e não causaram qualquer prejuízo ao Erário, de modo que concluo pela expedição de **recomendações** à Administração do Instituto de Previdência para que não incorra em tais erros nas próximas Prestações de Contas Anuais, mantendo sua contabilidade em estrita observância aos princípios e normas contábeis.

3. Quanto à *necessidade de que a gestora do instituto esclareça a ocorrência, em janeiro de 2011, de perda na aplicação "BB RPPS RF Conservador" (conta nº 6.312-6), no valor de R\$ 1.830,01 (item 1.2)*, como a gestora **não** prestou qualquer esclarecimento sobre tal fato, **recomenda-se** que a atual gestão da autarquia previdenciária realize os investimentos das suas disponibilidades em aplicações mais estáveis, evitando-se perdas, conforme aduzido pelo *Parquet* de Contas.

4. Com relação a *não realização de procedimento licitatório para contratação de assessoria jurídica, locação de veículos, serviços de organização de documentos e locação de programas de informática, descumprindo a Lei nº 8.666/93 (item 1.3)*, observa-se que esses três últimos serviços (locação de veículos, organização de documentos e programas de informática) representaram despesas **cima do limite em que a licitação é dispensável**, nos termos do art. 24 da Lei nº. 8.666/1993, conforme pode ser visto na tabela 07 de fl. 30.

No tocante ao serviço de **assessoria jurídica**, por se tratar de um serviço técnico especializado, esta Corte de Contas tem entendimento firmado no sentido da licitação ser inexigível. Todavia, **deve haver um procedimento de inexigibilidade**, o qual não foi apresentado pela autoridade responsável.

Assim, houve desrespeito ao art. 37, XXI, da Constituição Federal e à Lei nº. 8.666/93, sendo plenamente cabível a aplicação de **multa** à gestora, prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB.

5. Com relação à ausência de pagamento de contribuição previdenciária ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) incidente sobre serviços de terceiros – pessoa física, no valor de R\$ 7.659,50, contrariando a Lei nº 8.212/93 (item 1.4), conforme apontado pelo MPjtCE/PB, em processos análogos, o Parecer Normativo PN TC nº. 52/2004 estabelece que tal fato, devido a sua gravidade, constituiria motivo de julgamento pela irregularidade das contas dos gestores, pois representa desrespeito ao princípio da solidariedade que rege o sistema previdenciário.

No entanto, como o valor não recolhido é de pequena monta, **R\$ 7.659,50**, considerando **o princípio da razoabilidade e proporcionalidade**, entendo que devem ser expedidas apenas **recomendações** para que a atual gestora cumpra fielmente as normas previdenciárias pertinentes e não incorra novamente nessa irregularidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03247/12

Pág. 5

Ademais, deve haver **representação à Receita Federal do Brasil acerca desse fato**.

6. No tocante a *ausência de comprovação do montante de R\$ 25.832,05 registrado na conta “caixa” do Balanço Patrimonial* (item 1.5), a Auditoria constatou que R\$ 15.235,63, registrados como “receitas de contribuições”, e R\$ 10.596,42, referentes a “transferências de Conta do Banco do Brasil”, resultaram num saldo não comprovado.

Tal fato já é objeto da PCA de 2009, a qual está com julgamento marcado para a sessão do dia 27/10/2016, de modo que não cabe nova apreciação nos presentes autos, de modo a se evitar *bis in idem*.

7. Quanto à *realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, no montante de R\$ 29.275,50, descumprindo o art. 6º, inciso VIII, da Lei nº 9.717/1998, c/c o art. 41 da Orientação Normativa SPS nº 02/09³ e o art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008* (item 1.6), constata-se que esse fato **compromete o patrimônio da autarquia previdenciária**, revelando desvio de finalidade dos recursos previdenciários, os quais deveriam ser investidos, de modo a custear os riscos sociais dos beneficiários no futuro.

Portanto, é plenamente cabível a **aplicação da multa** prevista no art. 56, II, da LOTCE/PB, pelo descumprimento do art. 6º, VIII, da Lei Nacional nº. 9.717/1998 c/c o art. 41 da orientação normativa SPS nº 02/09 e o art. 15 da portaria MPS nº 402/2008, e **expedição de recomendações** à atual gestora do IPM, para que não repita tal falha nos próximos exercícios.

8. No tocante à *ausência de avaliação atuarial anual, descumprindo o art. 1º, I, da Lei nº 9.717/1998* (item 1.7), observa-se que foram realizadas as avaliações atuarias no exercício de 2009, 2010, 2012 e 2013, restando o exercício de 2011 sem tal avaliação técnica.

Assim, como essa falha não se repetiu nos exercícios anteriores e posteriores, deixo de aplicar multa à gestora, entendendo pela expedição de **recomendações** à atual Administração da autarquia previdenciária, para que sempre providencie a realização anual da avaliação atuarial.

9. No que concerne à *ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social — MPS* (item 1.8), o Parquet de Contas ponderou que tal certificado atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidas na Lei Federal nº. 9.717/1998, atestando a boa gestão do RPPS.

Ademais, o CRP é documento essencial para a realização de vários atos administrativos, como, receber recursos da União, celebrar acordos, convênios e ajustes, de modo que devem ser expedidas **recomendações**, para que a Administração da autarquia previdenciária adote as medidas cabíveis, no sentido de obter tal Certificado.

10. Finalmente, *quanto à ausência de realização mensal das reuniões do Conselho Municipal de Previdência, contrariando a Lei Municipal nº 410/2008 e o artigo 1º, VI da Lei nº. 9.717/98* (item 1.10), observa-se que essas reuniões têm um papel fundamental no bom funcionamento dos conselhos, possibilitando a transparência e democratização da gestão dos recursos previdenciários.

Não há como se negar a importância dos Conselhos de Previdência, verdadeiros instrumentos de participação e transparência da gestão dos recursos previdenciários, sendo

³ Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que: [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03247/12

Pág. 6

pertinente a expedição de **recomendações** para a realização das reuniões mensalmente, conforme determina a legislação específica.

Isto posto, VOTO no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as Contas da Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, Senhora **Eciélia José Ribeiro da Silva**, relativas ao exercício de 2011;
2. **APLIQUEM-LHE** multa pessoal, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, equivalente a **65,41 UFR-PB**, devido à **realização de despesa sem licitação**, contrariando a Lei nº. 8.666/1993, e da realização de **despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2%** do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo a Lei Nacional nº. 9.717/1998, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 39/2006;
3. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESENTEM** à **Receita Federal do Brasil** acerca dos fatos apurados nos autos;
5. **RECOMENDEM** à atual gestora do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, Senhora **Vanuza Silveira de Souza Momm**, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:
 - 5.1. cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias;
 - 5.2. adotar às medidas cabíveis no sentido providenciar a realização anual da avaliação atuarial e a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP;
 - 5.3. promover a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme previsto na Lei Municipal nº 410/2008.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 03247/12 e,

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos do Voto;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), por maioria, vencido o Voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC Nº. 03247/12

Pág. 7

sendo vencedor o Voto do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na Sessão realizada nesta data, em:

1. **JULGUEM IRREGULARES** as Contas da Presidente do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, Senhora Eciélia José Ribeiro da Silva, relativas ao exercício de 2011;
2. **APLIQUEM-LHE multa pessoal**, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 65,41 UFR-PB, devido à realização de despesa sem licitação, contrariando a Lei nº. 8.666/1993, e da realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões relativamente ao exercício anterior, descumprindo a Lei Nacional nº. 9.717/1998, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c a Portaria nº. 39/2006;
3. **ASSINEM-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **REPRESENTEM à Receita Federal do Brasil** acerca dos fatos apurados nos autos;
5. **RECOMENDEM à atual gestora do Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra/PB, Senhora Vanuza Silveira de Souza Momm, a observância das normas constitucionais e legais e o restabelecimento da legalidade na entidade, no sentido de:**
 - 5.1. **cumprir fielmente as normas contábeis e previdenciárias;**
 - 5.2. **adotar às medidas cabíveis no sentido providenciar a realização anual da avaliação atuarial e a obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária — CRP;**
 - 5.3. **promover a realização das reuniões mensais do Conselho Municipal de Previdência, conforme previsto na Lei Municipal nº 410/2008.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Outubro de 2016 às 12:21



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 28 de Outubro de 2016 às 15:34



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO